



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 915567 - ES (2024/0183638-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : DIMAS DAMIANI JUNIOR  
**ADVOGADOS** : DIMAS DAMIANI JÚNIOR - ES036325  
HIORRANNA MENEGUCI ALVES - ES031876  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : LALDERSON NASCIMENTO COSTA  
**CORRÉU** : DENISJUNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**CORRÉU** : IGOR FIRMINO DE ALMEIDA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LALDERSON NASCIMENTO COSTA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento da Apelação n. 0026612-17.2013.8.08.0035.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 4ª Vara Criminal - Tribunal do Júri da Comarca de Vila Velha/ES impronunciou o paciente e outros agentes denunciados pela suposta prática dos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - CP e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo apelou, o recurso restou provido para pronunciar o paciente e os corréus como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - CP e 14 da Lei n. 10.826/2003, conforme acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.** Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida e de delito conexo, impõe-se a pronúncia dos réus para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente

*para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto. A regra do art. 155 do CPP não se aplica à primeira fase do procedimento do Júri, já que a pronúncia não encerra nenhuma proposição condenatória, mas apenas considera admissível a acusação e remete o caso à apreciação do Tribunal do Júri. A retratação de testemunha, é questão de mérito e deve ser avaliada pelo Conselho de Sentença no momento da sessão do júri, não havendo que se falar em impronúncia. O afastamento de qualificadora constante na pronúncia somente é possível quando ela for manifestamente improcedente. **Recurso ministerial provido.**" (fl. 9).*

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a inidoneidade da pronúncia, sob a alegação de que o acórdão estaria amparado, exclusivamente, em elementos de informação produzidos durante a investigação preliminar. Aduz violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal bem como da sessão plenária de júri designada para 31/5/2024 (fl. 147). No mérito, pugna pela despronúncia do paciente.

É o relatório.

Decido.

A presente impetração, por ser substitutiva de recurso próprio, nem sequer deveria ser conhecida. Todavia, no caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado, bem como a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

É possível divisar, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizativos da concessão da tutela pretendida, pois a jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a pronúncia exige certeza da materialidade e comprovação da autoria do réu com elevado nível de probabilidade, corroborada por suficientes elementos epistemológicos, não podendo subsistir lacunas relevantes no conjunto probatório. Não pode, tampouco, se basear, unicamente, em depoimentos obtidos no âmbito da investigação preliminar.

A título ilustrativo, confirmam-se:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

## **PACIENTE DESPRONUNCIADO.**

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

**2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.**

3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários do paciente são os depoimentos extrajudiciais das vítimas, pois, por ocasião da fase judicial, uma das vítimas havia falecido (Emerson) e a outra não foi localizada (Anderson). As demais testemunhas não souberam afirmar a existência de desentendimentos anteriores entre as vítimas e o réu, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido cometido em razão de incorreta divisão de drogas, pois os envolvidos seriam usuários de entorpecentes.

4. O fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia.

**5. As versões contraditórias de testemunhos prestados na fase inquisitorial e na judicial também não constituem fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia.**

6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

**EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.**

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVAS DE "OUVIR DIZER" E PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTÁ-LA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. "[...] consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial" (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021).**

2. "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel.

*Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 711.201/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).*

Nesse contexto, entendo prudente deferir a medida de urgência para suspender a tramitação do processo, o que permitirá o adequado exame da controvérsia em momento mais oportuno.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender a sessão plenária designada para 31/5/2024, bem como a ação penal, até o julgamento definitivo da impetração.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora e ao Juízo Vila Velha - Comarca da Capital - 4ª Vara Criminal - Tribunal do Júri (autos n. 0026612-17.2013.8.08.0035), solicitando-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo eletrônico ou cópia integral dos autos digitais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator